



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15924.720016/2014-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.269 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2017  
**Matéria** RETIFICAÇÃO DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS SEM DI.  
**Recorrente** HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/10/2014

**NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DE DI.**

Uma vez que o recurso administrativo apresentado nos autos do processo de retificação da DI não dotava de efeito suspensivo, inexistente qualquer nulidade no presente auto de infração, lavrado com fulcro nas conclusões alcançadas pela fiscalização naquele processo. A autuação foi lavrada em conformidade com a legislação aplicável, que não exigia a conclusão da discussão em torno da retificação da DI para que eventuais diferenças tributárias ou penalidades fossem exigidas. (art. 61, Lei n.º 9.784/99)

**AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.**

Ao contrário do que pretende a Recorrente, os fatos trazidos aos autos confirmam a validade do Auto de Infração, que procedeu com o lançamento dos tributos e da multa decorrente da conversão da pena de perdimento das mercadorias para as quais foi emitida Nota Fiscal de Entrada sem a comprovação de sua importação regular.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. A conselheira Maria Aparecida Martins de Paula apresentou declaração de voto-vista dando provimento parcial ao recurso para excluir a multa equivalente à pena de perdimento, sendo acompanhada pelos Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Carlos Augusto Daniel Neto.

*(Assinado com certificado digital)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

*(Assinado com certificado digital)*

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Por trazer uma síntese do processo até o julgamento da Impugnação Administrativa, inclusive com os argumentos aventados naquela oportunidade e com a conversão do processo em diligência, peço vênica para transcrever o relatório da decisão recorrida, constante do Acórdão 16-72.291 da 24ª Turma da DRJ em São Paulo:

***"A empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA., CNPJ nº 61.797.924/0007-40, foi autuada para exigência de multa derivada da conversão da pena de perdimento, bem como diferenças de tributos (II – IPI – PIS e COFINS) e multa proporcional (75%), cujo valor total somou R\$ 96.631,72.***

*A autuação teve como embasamento os seguintes fatos observados pela fiscalização:*

- Após o desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 10/2292286-8, registrada em 23/12/2010, contendo uma Adição, com peso declarado igual a 98,00 kg, peso apurado igual a 99,50 kg, instruída pelo Conhecimento de Transporte Aéreo (AWB/HAWB) nº 36950259963-9QR2583 e pela fatura (invoice) nº ST07302/10, que foi parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira, a impugnante solicitou a sua retificação, nos termos do artigo 45 da IN SRF 680/2006;*
- Tal pedido deu início ao processo administrativo nº 10831.000562/2011-95;*
- Consta do referido pedido solicitação de exclusão de todas as mercadorias declaradas nos itens 01 e 02 da Adição, que não teriam ingressado no território nacional, para inclusão de outras, com o argumento de que ocorreu a substituição da carga no embarque;*
- Para justificar a substituição das mercadorias, a impugnante apresentou a fatura (invoice) nº 6915216089, que também faz referência ao HAWB nº 9QR2583, além de outros documentos;*
- A fim de embasar a sua decisão, através do Termo de Intimação Fiscal nº 495/2014, a fiscalização solicitou diversos documentos da empresa interessada, que foram apresentados, com exceção da cópia do contrato de câmbio;*

- Observou a fiscalização que a primeira fatura, apresentada para instrução do despacho, e a segunda fatura, apresentada para justificar o pedido de retificação, possuem a mesma data (13/12/2010), reportam ao mesmo conhecimento de embarque, porém, discriminam produtos diferentes, de mesmo peso, do mesmo exportador, destinados ao mesmo importador. Diante de tais fatos, entendeu que não há que se falar em retificação da DI;
- Entendeu a fiscalização que não houve ressalva, por parte do importador, no recebimento das mercadorias na alfândega;
- A interessada, em 23/12/2010, emitiu a nota fiscal eletrônica nº 14459, lançando os produtos que constavam da DI, e, em 17/01/2010, emitiu a nota fiscal eletrônica nº 15093, com as mercadorias que pretendia ver incluídas na DI. Consulta sobre a validade dessas notas fiscais no sítio da Fazenda Estadual demonstrou que nenhuma delas foi cancelada, permanecendo válidas para todos os fins, inclusive para fins de valoração dos estoques e crédito do IPI e das contribuições PIS e COFINS;
- A interessada confirmou que recebeu no seu estabelecimento produtos sem registro em declaração de importação e sem prova do pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior;
- Entendeu também a fiscalização que a declaração das mercadorias constantes da primeira fatura (ST07302/10) em DI enseja a presunção legal de ocorrência do fato gerador dos impostos e contribuições, já que a falta dessas não foi apurada em procedimento próprio. Além disso, a impugnante não apresentou nenhum documento capaz de justificar a desconsideração do que foi declarado;
- Nos autos do processo administrativo nº 10831.000562/2011-95, em 30/09/2014, a fiscalização proferiu decisão indeferindo o pedido de retificação da DI nº 10/2292286-8. Diante da apresentação de recurso administrativo pela interessada, em 09/01/2015, a autoridade da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos proferiu nova decisão mantendo o indeferimento;
- Neste processo, **no que tange as mercadorias não declaradas, concluiu a fiscalização pela ocorrência da infração prevista pelo inciso X, do artigo 689, do Decreto nº 6.759/2009, para a qual está prevista a pena de perdimento. No entanto, o consumo das mercadorias ensejou a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos termos do § 3º, do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/1976. Além dessa multa, a presente autuação exige também os tributos devidos (II – IPI – PIS e COFINS), acrescidos das respectivas multas de ofício proporcionais.**

**A empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA. foi cientificada da presente autuação em 06/10/2014 (fl. 44), tendo apresentado sua peça de impugnação e documentos em 29/10/2014 (fls. 49 a 68). A data de entrega desses documentos consta à fl. 67. Alegou que:**

**1. De início, apresentou um resumo dos fatos que determinaram a autuação;  
Argumento Preliminar.**

**2. Continua pendente de decisão seu pedido de retificação da DI, em face do recurso interposto, razão pela qual não restou configurada decisão precedente, pressuposto inafastável para ensejar a lavratura do auto de infração aqui combatido, situação essa que implica em sua nulidade. Reproduziu acórdão de Delegacia de Julgamento;  
Argumentos de Mérito.**

**3. Teria ocorrido um erro quando da apresentação do pedido de retificação da DI nº 10/2292286-8, de 23/12/2010, formalizado pelo processo administrativo nº 10831.000562/2011-95, uma vez que não se tratava de: a) FALTA DE PRODUTO**

(PN 516810-001 – 36 unidades, PN 507129-002 – 76 unidades); b) *EXCESSO DE MERCADORIAS* (PN 516814-B21 – 35 unidades, PN 507125-B21 – 70 unidades);

4. *Tratam-se das mesmas mercadorias, debaixo de PN diferentes, de tal sorte que, à exceção dos PN, são coincidentes nos pesos, preços unitários, descrição, nome comercial, características técnicas, NCM;*

5. *Não há que se cogitar da cobrança de tributos, bem como dos acréscimos legais, pois os tributos foram recolhidos por ocasião do registro da DI;*

6. *Indevida a conversão da pena de perdimento em multa equivalente a 100% do valor das mercadorias mencionadas no pedido de retificação (excesso de mercadorias);*

7. *O pedido de retificação da DI se deu antes de qualquer procedimento administrativo ou medida da fiscalização. A denúncia espontânea se presta a excluir/inibir qualquer infração de natureza tributária ou administrativa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional;*

8. *A única incidência tributária que poderia ser apontada diz respeito à multa pela falta de (1) unidade da mercadoria PN 516814-B21 e de (2) unidades de mercadorias PN 507125-B21, exigência essa que a requerente se compromete a satisfazer assim que for determinado pela Receita Federal;*

9. *Solicita a realização de perícia técnica e formula os seguintes quesitos:*

a) *Identificação das mercadorias importadas, descritas na adição 001, itens 1 e 2, da DI nº 20/2292286-8, de 23/12/2010, e aquelas mencionadas no pedido de retificação da DI, como sendo “Excesso de Mercadorias”;*

b) *Tomando com referência descrição, fabricante, nome, comercial, características técnicas, configuração, pesos, preços, NCM, pode-se afirmar que as mercadorias declaradas na adição 001 da DI nº 10/2292286-8, de 23/12/2010, correspondem àquelas mencionadas no pedido de retificação da DI como sendo “Em Excesso”;*

c) *Outros esclarecimentos adicionais, julgados úteis e oportunos à elucidação dos fatos;*

10. *Requer a juntada aos autos do processo administrativo nº 10831.000562/2011-95;*

11. *Por fim, pugna pela declaração de insubsistência da ação fiscal, por força da ilegalidade ou inconstitucionalidade que a contamina, ou se a discussão chegar ao mérito, que venha a ser decretada a improcedência da autuação.*

*Não obstante, à fl. 70, manifestou-se a fiscalização no sentido de que na digitalização do auto de infração ocorreu a omissão das páginas demonstrativas dos valores do crédito tributário referente à COFINS, motivo pelo qual se fez necessária apresentá-las à autuada. Diante de tal fato, entendeu por bem a fiscalização reabrir o prazo (30 dias) para apresentação de impugnação.*

*O auto de infração foi reapresentado na íntegra, às fls. 71 a 94, com ciência da empresa autuada em 31/10/2014 (fl. 95), tendo a mesma apresentado em 28/11/2014 a manifestação de fl. 98, apenas para confirmar e reiterar os termos da impugnação já apresentada.*

**Além disso, quando da análise preliminar do auto de infração, esta Turma entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, nos termos do disposto pelo artigo 35 do Decreto 7.574/2011. Tal diligência foi formalizada pelo Despacho nº 5, de 17 de abril de 2015, de fls. 120 e 121. Em atendimento, a fiscalização fez juntar aos autos, às fls. 125 a 208, a cópia do processo administrativo nº 10831.000562/2011-95.**

*Após dar cumprimento à diligência, coube ainda à unidade preparadora, em 19/06/2015, pela visa postal, cientificar a empresa autuada, em atendimento ao disposto pelo parágrafo único, do artigo 35, do Decreto nº 7.574/2011, conforme documentos de fls. 210 a 215.*

*A autuada, por sua vez, em 16/07/2015 (fl. 216), apresentou novos argumentos e documentos (fls. 217 a 306). Em síntese, a impugnante voltou a questionar o fato de a autuação ter sido efetuada antes da análise do recurso apresentado contra o indeferimento do seu pedido de retificação da DI nº 10/2292286-8. Acrescentou que*

*a presente autuação estaria eivada de nulidade, por contrariar o seu direito de ampla defesa." (e-fls. 310/315 - grifei)*

A Impugnação foi julgada improcedente pelo referido acórdão, ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Data do fato gerador: 01/10/2014 PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR E CONSUMO DAS MERCADORIAS.*

*Entrega de mercadorias estrangeiras a consumo sem que estas fossem previamente submetidas a procedimento de despacho aduaneiro. Quando denegado, pela fiscalização, o pedido de retificação da Declaração de Importação, cabível a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, caso não seja possível a apreensão das mercadorias, nos termos do artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERDIMENTO.*

*A denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais, exclui a aplicação de penalidades, quer sejam estas de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento, nos termos do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 40 da Lei nº 12.350/2010.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 309)*

Intimada desta decisão em 04/05/2016, a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário em 25/05/2016 alegando em síntese:

(i) a nulidade do auto de infração por descumprimento do art. 45, §4º da Instrução Normativa n.º 680/2006, vez que o presente auto de infração foi lavrado antes da conclusão da discussão administrativa travada em torno da retificação no PTA 10831.000562/2011-95;

(ii) a necessidade de perícia para comprovar que houve erro quando da apresentação do pedido de retificação vez que não teria ocorrido seja falta de produto ou excesso de mercadorias, mas apenas a descrição equivocada da mercadoria, amparada pelo mesmo NCM;

(iii) a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese, na forma do art. 138, do CTN, vez que a retificação da DI se deu antes de qualquer procedimento administrativo. Afirma que a única exigência passível de ser cobrada da Recorrente na hipótese seria a "*multa por falta de (1) unidade de mercadoria PN 516814-B21 e de (2) unidade de mercadoria PN 507125-B21, exigência essa que a requerente se compromete a satisfazer, assim que for determinado pela Receita Federal*" (e-fl. 347)

Em seguida, os autos foram direcionados a este CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo, adentrando em suas razões.

São duas as questões postas sob discussão nestes autos:

(a) a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado antes da conclusão da discussão administrativa referente à retificação da DI 10/2292286-8, objeto de autuação; e

(b) os fatos em torno da retificação que, no entender da Recorrente, denotariam a improcedência desta autuação.

Vamos à análise segregada destas questões.

### I - DO ARGUMENTO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Aduz a Recorrente que, à luz do art. 45, §4º da Instrução Normativa n.º 680/2006, o presente Auto de Infração somente poderia ser lavrado após a conclusão da discussão administrativa em torno do pedido de retificação da DI, travada no PTA n.º 10831.000562/2011-95.

O artigo no qual se respalda a Recorrente expressa:

*"Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:*

*I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou*

*II - mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.*

*(...)*

*§ 4º Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999."* (grifei)

De fato, como se depreende da redação do dispositivo acima transcrito, é cabível a interposição de recurso administrativo contra despacho que indeferir o pleito de retificação da Declaração de Importação. Contudo, este recurso não é dotado de efeito suspensivo, em conformidade com o art. 61 da Lei n.º 9.784/99, referenciada no texto da Instrução Normativa:

*"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso." (grifei)*

Como se depreende da íntegra do processo de retificação, acostado aos presentes autos na diligência requerida pela instância *a quo*, a ora Recorrente não requereu naquela oportunidade que fosse concedido efeito suspensivo ao seu recurso, sendo que este efeito igualmente não foi concedido de ofício.

Assim, uma vez que o recurso administrativo apresentado pela Recorrente nos autos do processo de retificação da DI não dotava de efeito suspensivo, inexistia qualquer nulidade no presente auto de infração, lavrado com fulcro nas conclusões alcançadas pela fiscalização naquele processo. A autuação foi lavrada em conformidade com a legislação aplicável, que não exigia a conclusão da discussão em torno da retificação da DI para que eventuais diferenças tributárias ou penalidades fossem exigidas.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

## II - DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DA EXIGÊNCIA AUTUADA

Tal qual sustentado na defesa apresentada no processo de retificação da DI 10/2292286-8 (e-fls. 185/188), a Recorrente afirma que teria se equivocado no preenchimento do pedido de retificação, equivocadamente indicando que haveria "*FALTA DE PRODUTO*" e "*EXCESSO DE MERCADORIA*" (pedido às e-fls. 126/127).

O que aduz a Recorrente é que teria ocorrido um erro no preenchimento no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" da DI, que deveria ser alterada, em razão de uma modificação incorrida no momento do embarque. Sintetiza-se abaixo as informações que, como se depreende do Recurso Voluntário, a Recorrente pretendia alterar:

<b>Coluna I</b>	<b>Coluna II</b>
<b>De</b> (identificadas no pedido de retificação como "Falta de Produto")	<b>Para</b> (identificadas no pedido de retificação como "Excesso de Mercadoria")
- P/N 516810-001 Unidades de disco rígido com um só conjunto cabeça disco (HDA-HEAD Disk Assembly) e com interface SCSI – Small Computer System Interface ou SAS (Serial Attached SCSI), também chamado de SASCSI, de 300 GB, 15 K  Qtde: 36 Unidades VUCV: 409,0000000 Dólar dos EUA	- P/N 516814-B21 Unidade de disco rígido com um só conjunto cabeça disco (HDA-HEAD Disk Assembly) e com interface SCSI – Small Computer System Interface ou SAS (Serial Attached SCSI), também chamado de SASCSI, de 300 GB, 15 K 3,5" DP Ent HDD.  Qtde: 35 Unidades VUCV: 409,0000000 Dólar dos EUA
- P/N 507129-002 UNIDADES DE disco rígido com um só conjunto cabeça disco (HDA-HEAD Disk Assembly) e com interface SAS (Serial Attached SCSI), também chamado de SASCSI, de 146 GB, 10 K  Qtde: 72 Unidades VUCV: 189,0000000 Dólar dos EUA	- P/N 507125-B21 UNIDADES DE disco rígido com um só conjunto cabeça disco (HDA-HEAD Disk Assembly) e com interface SCSI – Small Computer System Interface ou SAS (Serial Attached SCSI), também chamado de SASCSI, de 148 GB, 10 K RPM, Hot plug SIFF, Taxa de Transferência de 6 GB/s.  Qtde: 70 Unidades VUCV: 189,0000000 Dólar dos EUA

Com isso, permaneceriam inalterados os demais campos da DI, como a NCM, o peso líquido, o VMCV e quanto ao recolhimento de impostos, conforme cópia da DI original apresentada (e-fl. 134):

**Fabricante/Produtor**

Nome: HEWLETT-PACKARD SINGAPORE (PTE) LTD  
País: CINGAPURA

**Classificação Tarifária**

NCM	8471.70.12 -	UNIDADES DE DISCOS MAGNETICOS,P/DISCOS RIGIDOS
NBM	8471.70.12	

**Condição de Venda**

INCOTERM: DDU - DELIVERED DUTY UNPAID  
VMCV: 28.332,00 DOLAR DOS EUA

**Peso Líquido da Adição:** 86,40000 Kg

**Descrição Detalhada da Mercadoria**

516810-001 UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS, COM UM SÓ CONJUNTO CABEÇA-DISCO (HDA "HEAD DISK ASSEMBLY") E COM INTERFACE SAS (SERIAL ATTACHED SCSI), TAMBÉM CHAMADO DE SASCSI COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE 300GB 15K  
Qtde: 36 UNIDADE VUCV: 409,0000000 DOLAR DOS EUA

507129-002 UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS, COM UM SÓ CONJUNTO CABEÇA-DISCO (HDA HEAD DISK ASSEMBLY) E COM INTERFACE SAS (SERIAL ATTACHED SCSI), TAMBÉM CHAMADO DE SASCSI, CAPACIDADE DE 146G, 10K  
Qtde: 72 UNIDADE VUCV: 189,0000000 DOLAR DOS EUA

**Imposto de Importação**

Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL  
Alíquota Advalorem (TEC): 2,00 %  
Valor a Recolher: R\$ 961,81

**Imposto sobre Produtos Industrializados**

Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL  
Alíquota Advalorem (TIPI): 10,00 %  
Valor a Recolher: R\$ 4.905,25

**Dados Gerais Pis e Cofins**

Base de Cálculo: R\$ 66.044,22  
Percentual de Redução da Base de Cálculo: 0,00 %  
Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL  
Alíquota ICMS: 18,00 %

**Pis/Pasep**

Alíquota Ad Valorem: 1,65 %  
Valor Devido: R\$ 1.089,72  
Valor a Recolher: R\$ 1.089,72

**Cofins**

Alíquota Ad Valorem: 7,60 %  
Valor Devido: R\$ 5.019,36  
Valor a Recolher: R\$ 5.019,36

Observa-se que constam dos autos um Termo de Ocorrência às e-fls. 141 que denotaria que as mercadorias que foram indicadas na DI (**Coluna I**) estariam faltando, e teriam sido efetivamente recebidas as mercadorias relacionadas na **Coluna II**:

Em ato de conferência no recebimento da mercadoria da Declaração de Importação 10/2292286-8 identificamos o recebimento:

PN 516810-001 - falta de 36 unidades  
PN 507129-002 - falta de 72 unidades  
PN 516814-B21 - excesso de 35 unidades  
PN 507125-B21 - excesso de 70 unidades

Lampinas 06 janeiro de 2011

*[Assinatura]*

Contudo, além de não ser possível identificar o nome e CPF da pessoa que atestou esse fato, que se encontra ilegível na cópia, essa informação não está em conformidade com as Invoices e as Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Recorrente, acostadas aos presentes autos. **Segundo estes documentos, tanto as mercadorias relacionadas na Coluna I como na Coluna II teriam sido internalizadas por meio da DI autuada n.º 10/2292286-8.** Senão vejamos:

✓

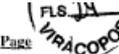
Invoice (e-fl. 149), Packing List (e-fl. 150) e Nota Fiscal de Entrada n.º 14.459 emitida em 23/12/2010 (e-fl. 152) das mercadorias relacionadas na **Coluna I**

Processo nº 15924.720016/2014-00  
Acórdão n.º 3402-004.269

S3-C4T2  
Fl. 360



**No Charge Invoice**



**Ship From**  
HEWLETT PACKARD  
11445 COMPAQ CENTER DR. W - BLDG NRB  
HOUSTON, TX 77070

**Bill From**  
HEWLETT PACKARD  
11445 COMPAQ CENTER DR. W - BLDG NRB  
HOUSTON, TX 77070

**Ship To**  
HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.  
AVENIDA JOSE LUIZ MAZZALI 360  
GALPAO B - PARTE 1  
BAIRRO - RESIDENCIAL BURCK  
C/P: 13.290-000 - LOUVEIRA/SP - BRASIL

**Bill To**  
HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.  
AVENIDA JOSE LUIZ MAZZALI 360  
GALPAO B - PARTE 1  
BAIRRO - RESIDENCIAL BURCK  
CEP: 13.290-000 - LOUVEIRA/SP - BRASIL

**Invoice Date** 13Dec10      **Ship Date** 13Dec10

**Invoice No.** ST07302/10      **Order No.** NC9QR2583

**Order Type:**

**Sales Force:**      **Product Type:**      **Product Line:**      **Format Code:**

**Terms of Delivery:** DDU      **Carrier:** DHL      **Shipment Reference No.** 9QR2583

Order Number	Item	Product Number/Description	QTY	Unit Price	Amount
NC9QR2583	1	507129-002 DRV, GNRC-SPS 146GSAS 2.5 10K DP 6GB Country of Origin SINGAPORE HTS 8471.70.12 Media Value ECCN :	72	189.000000	13.608.000000
NC9QR2583	2	516810-001 DRV, HD 300GB SAS 3.5 DP 15K 6GB-SGT Country of Origin SINGAPORE HTS 8471.70.12 Media Value ECCN :	36	104.722222	4.724.000000

Total Number of Boxes : 0  
Total Weight : 86.40      Total Amount in US Dollars 28.332.000000



### PACKING LIST

<p><b>CUSTOMER INFORMATION</b></p> <p>Ship To: Hewlett Packard Brasil Ltda Rua Jose Luiz Mazzali, 360 - G. Ipaio Residencial Burck, Parte 1 Louveira - SP, 13290-000 Brazil</p> <p>Deliver To: Fernanda Paula (Brasil R&amp;D)</p> <p>Invoice To: Hewlett Packard Brasil Ltda Rua Jose Luiz Mazzali, 360 - G. Ipaio B - Residencial Burck, Parte 1 Louveira - SP, 13290-000 Brazil</p> <p>Attention of: Fernanda Paula (Brasil R&amp;D)</p>	<p><b>SHIPPER INFORMATION</b></p> <p>Shipped From: HEWLETT-PACKARD COMPANY 11445 Compaq Center Dr West Bldg M4 HOUSTON, TX 77070</p> <p>HP Delivery No: 6915216089</p> <p>Order Number: 91022545</p> <p>Carrier Ref No: 66313165</p> <p>Carrier: DANZAS CORPORATION</p> <p>Ship Date: 12/13/2010</p>
---	--

**PACKING LIST COMMENTS:**

Delivery Item	Qty	Product	Description	Box No.	Box Weight
10	72	507129-002	DRV, GNRC-SPS 146GSAS 2.5 10K DP 6Gb	0	215.000 LB 97.523 KG
20	36	516810-001	DRV, HD 300GB SAS 3.5 DP 15K 6GB-SGT		
<b>Total Box Count:</b>				1	215.000 LB 97.523 KG

**Identificação do emitente**  
**Hewlett-Packard Brasil Ltda.**  
 AV. JOSE LUIZ MAZZALI, 360, GALPAO B - PARTE 1  
 RRSID BURCK, 13290-000  
 LOUVEIRA, SP  
 (19) 3946-8000

**DANFE**  
 Documento Auxiliar de  
 Nota Fiscal Eletrônica  
 0-ENTRADA 0  
 1-SAIDA 0  
 Nº 000014459  
 SÉRIE 2  
 FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO  
 3510 1261 7979 2400 0740 5500 2000 0144 5920 0964 3408

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Selaz Autorizadora

PROTOCO DE ALTOBAÇÃO DE LSO  
 135110001101779 03/01/2011 16:34:16

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
 COMPRAS MAC. USO/CONSUMO

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
 42.078076-4

INSCR. ESTADUAL DO EST. TRIBUT.

CNPJ  
 6.797.924/0007-40

NOME RAZÃO SOCIAL  
 HEWLETT-PACKARD LTDA

ENDEREÇO  
 HOUSTON, TX 77070, n° S/N

BARRIO/DISTRITO  
 S/B

CEP  
 00000-000

DATA DA EMISSÃO  
 23/12/2010

DATA DA ENTRADA SAÍDA

MLC/INDICADOR  
 EXTERIOR

FONE/FAX  
 JEX

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
 -

HORA DA ENTRADA SAÍDA

BASE DE CÁLCULO DO ICMS  
 73.300,00

VALOR DO ICMS  
 3.194,20

BASE DE CÁLCULO ICMS ST  
 0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO  
 0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS  
 49.052,55

VALOR DO FRETE  
 0,00

VALOR DO SEGURO  
 0,00

DESCONTO  
 0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS  
 0,00

VALOR TOTAL DO I.P.I.  
 4.905,26

VALOR TOTAL DA NOTA  
 53.957,81

NOME RAZÃO SOCIAL  
 TRANS NASTIP TRANSPORTES LTDA

FRETE POR CONTA  
 0-Emiteente

CODIGO ANTI  
 -

PLACA DO VEICULO  
 -

LF  
 62.482.677/0001-48

CNPJ/CNP  
 -

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
 244375980-7

ENDEREÇO  
 R RALPHO LEITE DE BARROS, 44

CAMPINAS

QUANTIDADE  
 -

ESPECIE  
 AVARRADO/AÇADO/F

MARCA  
 -

NUMERO  
 -

PESO BRUTO  
 98,000

PESO LÍQUIDO  
 86,400

CODIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CSN	CFOP	UNID.	QJAN*	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR IPI 11	VALOR IPI 21
516814-001	516814-001 UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS, COM UM SO CONJUNTO CAPACIDADE 300GB (SMA HEAD DISK ASSEMBLY) E COM INTERFACE SAS (S SERIAL ATTACHED SCSI), TAMBIEM CHAMADO DE SASCSI COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE 300GB 15K	84717012	100	3556	UM	35,0000	708,3213	24992,37	20994,22	4954,96	2649,24	0,00	10,00
507125-002	507125-002 UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS, COM UM SO CONJUNTO CAPACIDADE 146GB (SMA HEAD DISK ASSEMBLY) E COM INTERFACE SAS (SERIAL ATTACHED SCSI), TAMBIEM CHAMADO DE SASCSI, CAPACIDADE EM 146G, 10K	84717013	100	3556	UM	92,0000	127,2249	23602,14	35206,88	4331,24	2354,02	0,00	10,00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL  
 -

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
 Informações complementares: S/RE: 5797302/10 - 8197302/10 DI Rci 10/2292266-8 Data Registro: 23/12/2010 - 01.12 Armação: Viracopos Area de Negocios: ADM/N FAMS - 5082583 ORF Despacha: AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPUS Valois PIS Recolher R.: 1089,72 Valois COFINS Recolher R.: 5019,14 Base de Cálculo do IONS conforme Art. 37 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00 e atualizado pelo Decreto 45.737/02. \* do Brasil Ltda - Avenida Jose Luiz Mazzali, 360 - Galpao B - Parte 1 - Bairro - Residencial Burck - Louveira/SP - Cnpj: 13.290-000 - CNPJ: 62.797.924/0007-40 - Inscricao Estadual: 42.078.076-4 - Inscricao Municipal: 5792-0

RESERVADO AO FISCO

✓ Invoice (e-fl. 138) e Nota Fiscal de Entrada n.º 15.093 emitida em 17/01/2011 (e-fl. 139) das mercadorias relacionadas na Coluna II

**hp invent** Customs Invoice Page 1

**Ship From**  
 HEWLETT PACKARD  
 11445 COMPAQ CENTER DR. W - BLDG NRB  
 HOUSTON, TX 77070

**Bill From**  
 HEWLETT PACKARD  
 11445 COMPAQ CENTER DR. W - BLDG NRB  
 HOUSTON, TX 77070

**Ship To**  
 HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.  
 AVENIDA JOSE LUIZ MAZZALI 360  
 GALPAO B - PARTE 1  
 BAIRRO - RESIDENCIAL BURCK  
 CEP: 13.290-000 - LOUVEIRA/SP - BRASIL

**Bill To**  
 HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.  
 AVENIDA JOSE LUIZ MAZZALI 360  
 GALPAO B - PARTE 1  
 BAIRRO - RESIDENCIAL BURCK  
 CEP: 13.290-000 - LOUVEIRA/SP - BRASIL

**Invoice Date** 13Dec10 **Ship Date**

**Invoice No.** 6915216089 **Order No.** NC9QR2583.

**Order Type:**

**Sales Force:** **Product Type:** **Product Line:** **Format Code:**

**Terms of Delivery:** DDU **Carrier:** DHL **Shipment Reference No.** 9QR2583

Item	Product Number/Description	QTY	Unit Price	Amount
1	516814-B21 HP 300GB 6G SAS 15K 3.5in Dp ENT HDD Country of SINGAPORE Origin HTS 8471.70.12 ECCN : 4A994D Media Value	35	409,00000	14.315,00000
2	507125-B21 HP 146GB 10K 6G 2.5 SAS DP HDD Country of SINGAPORE Origin HTS 8471.70.12 ECCN : 4A994D Media Value	70	189,00000	13.230,00000

Total Number of Boxes : 0  
 Total Weight : 86,40  
 Total Amount in US Dollars 27.545,00000

Processo nº 15924.720016/2014-00  
Acórdão n.º 3402-004.269

S3-C4T2  
Fl. 361

<b>Identificação do emitente</b>  <b>Hewlett-Packard Brasil Ltda.</b> AV. JOSE LUIZ MAZZALI, 360, GALPAO B - PARTE 1 RESID BURCK, 13290-000 LOUVEIRA, SP (19) 3948-8000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-ENTRADA 1-SAÍDA N.º 000015093 SÉRIE 2 FOLHA 1/ 1		 CHAVE DE ACESSO 3511 0161 7979 2400 0740 5500 2000 0150 9310 0980 5378 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Setax Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO COMPRAS MAT. USO/CONSUMO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 421078076114		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 61.797.924/0007-40	
NOME RAZÃO SOCIAL HEWLETT PACKARD 11445		CNPJ/CPF 61.797.924/0007-40		DATA DA EMISSÃO 17/1/2011	
ENDEREÇO HOUSTON, TX 77070, n.º S/N		BARRIO/DISTRITO S/B		DATA DA ENTRADA/SAÍDA 00000-000	
MUNICÍPIO EXTERIOR		UF EX		INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000-000	
FONE/FAIX		UF EX		INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000-000	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 75.113,71		VALOR DO ICMS 13.520,47		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 50.495,27	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 55.544,79	
NOME RAZÃO SOCIAL TRANS NASIF TRANSPORTES LTDA		FRETE POR CONTA 2-Terceiros		CNPJ/CPF 62.482.617/0001-48	
ENDEREÇO R. RALPHO LEITE DE BARROS, 144		MUNICÍPIO CAMPINAS		INSCRIÇÃO ESTADUAL 244375980117	
QUANTIDADE 1		ESPECIE AMARRADO/ATADO/F		UF SP	
MARCA		NÚMERO		PESO BRUTO 98,000	
PESO LÍQUIDO 86,400		PESO LÍQUIDO 86,400		PESO LÍQUIDO 86,400	
CÓDIGO DO PRODUTO 507125-821		DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS UNIDADE DE DISCOS RÍGIDOS, COM UM (1) CONJUNTO CABECA-DISCO (HDA - HEAD DISK ASSEMBLY) E COM INTERFACE SCSI - SMALL COMPUT R SYSTEM INTERFACE OU SAS (SERIAL ATTACHED SCSI), TAMBÉM CHAMADO DE SASCSI 146GB, 10K RPM, HOT PLUG SFF, TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE 60MB/S.		NCM/SH 84717012	
516814-821		UNIDADES DE DISCOS RÍGIDOS, COM UM (1) CONJUNTO CABECA-DISCO (HDA - HEAD DISK ASSEMBLY) E COM INTERFACE SCSI - SMALL COMPUT R SYSTEM INTERFACE OU SAS (SERIAL ATTACHED SCSI), TAMBÉM CHAMADO DE SASCSI DE 300GB 6G 15K.3, 5" EF ENT. HD.		84717012	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		VALOR DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Informações complementares: 8/88P: ST03302/10 - ST03302/10 DT No: 10/2292286-8 Data Registro: 23/12/2010 - 01:12 Armasen - Viracopos NAME : 802353 UNP Designo : AEROPORTO TERRESTRIAL DE VIRACOPOS *Base de Cálculo do ICMS conforme Art. 37 do RCTM, aprovada pelo Decreto 45.489/00 e atualizado pelo Decreto 45.737/01.* HP Brasil Ltda - Avenida Jose Luis Mazzali, 360 - Galpao B - Parte 1 - Bairro - Residencial Burck - Louveira/SP - Cep. - 13.290-000 - CNPJ.61.797.924/0007-40 - Inscricao Estadual: 421.078.076.114 - Inscricao Municipal: 5772-0		RESERVADO AO FISCO		Documento de 39 páginas em formato eletrônico. Para obter o documento original, clique no link "Imprimir" no topo da página. O documento original está disponível no site do sistema de arrecadação de tributos de fato do Estado de São Paulo (SISAT) no endereço eletrônico: www.sisat.sp.gov.br.	

Assim, considerando a documentação acostada pela própria Recorrente ao pedido de retificação, confirma-se a existência de mercadorias que foram importadas sem a correspondente documentação de importação exigida, quais sejam, as mercadorias relacionadas na **Coluna II** do quadro acima.

Pela documentação que constam dos autos, as mercadorias relacionadas na **Coluna I** teriam sido efetivamente importadas, internalizadas, com o devido pagamento dos tributos. O que não ocorreu com as mercadorias da **Coluna II** que, segundo a documentação acostada, não teria sido devidamente internalizadas, sem o correspondente pagamento dos tributos.

Insta frisar que, como informado pela fiscalização pelos extratos acostados aos autos às e-fls. 161/163, a Nota Fiscal de Entrada n.º 14.459, cuja cópia foi acima indicada, relativa às mercadorias da Coluna I, não foi cancelada, permanecendo válida em consulta realizada em 24/09/2014. Ademais, a Recorrente em nenhum momento trouxe aos autos quaisquer documentos ou informações que comprovassem que a operação informada na referida Nota Fiscal não teria efetivamente se concretizado (por exemplo, registro de estoque das mercadorias ou pretensão de cancelamento da nota fiscal de entrada emitida junto à Fazenda Estadual competente).

Diante disso, ao contrário do que pretende a Recorrente, os fatos trazidos aos autos confirmam a validade do Auto de Infração, que procedeu com o lançamento dos tributos e da multa decorrente da conversão da pena de perdimento das mercadorias relacionadas na **Coluna II** acima, para as quais foi emitida Nota Fiscal de Entrada sem a comprovação de sua importação regular (artigos 689, X, § 1º e 690 Regulamento Aduaneiro/2009). É o que indicou o Termo de Verificação Fiscal:

*"Pela não apresentação dos recolhimentos referentes aos impostos e contribuições **das mercadorias que se pretendia incluir** foram constituídos os créditos tributários com fulcro no Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 1o, § 4o, inciso III, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77." (e-fl. 37)*

Importante frisar que a Recorrente não rebate o fundamento legal da autuação, mas apenas as circunstâncias fáticas que levaram à sua lavratura, o que, como visto, não merecem prosperar.

Considerando a documentação acostada aos autos, não vislumbro motivos para a realização da perícia técnica requerida, vez que pleiteada somente para buscar demonstrar o equívoco que a empresa teria cometido quando do preenchimento do pedido de retificação da DI. Contudo, como visto, este suposto equívoco não altera a conclusão alcançada pelo Auto de Infração, lavrado com fulcro na documentação acostada aos autos (invoices, packing list e notas fiscais de entrada).

Por fim, saliente-se que todo o recolhimento realizado no momento do registro da DI se refere às mercadorias relacionadas na Coluna I do quadro acima, por se tratarem das mercadorias que efetivamente constaram da DI, sendo certo que não constam dos autos comprovantes de recolhimento relativos às mercadorias da Coluna II, que foram objeto de autuação.

Assim, inexistentes os requisitos para a aplicação do instituto da denúncia espontânea do art. 138, do CTN quanto aos tributos lançados.

Desta forma, a Recorrente não trouxe elementos passíveis de desconstituir o Auto de Infração, que deve ser mantido.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora

### **Declaração de Voto**

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula

Na sessão de julgamento do presente processo, pedi vistas em face de dúvida quanto à subsunção dos fatos à norma que tipifica a infração, o que foi objeto de análise abaixo.

A matéria fática do auto de infração originou-se em pedido da contribuinte no processo nº 10831.000562/2011-95 (cópias a partir da fl. 125), formalizado em 04/03/2011, nos seguintes termos:

**ILMO. SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP.**

**HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA**, estabelecida a Av. José Luiz Mazzali, 360 - Galpão B – Parte 1 – Residencial Burck - Louveira/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 61.797.924/0007-40, vem, respeitosamente à presença desta Inspeção, por seu procurador *in fine* assinado, apresentar.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA,**

Relacionada à Declaração de Importação nº 10/2292286-8 DE 23/12/2010, com base nos fatos expostos a seguir:

Em 23/12/2010, a Denunciante submeteu a despacho, através da D.I acima os produtos recebidos através do House: 9QR2583 Master: 369-50259963, parametrizado no canal AMARELO.

Ocorre que no recebimento da mercadoria na empresa, foi identificado mercadorias excedentes, sem amparo de documentação.

Tendo em vista o acima exposto, solicitamos através da Denúncia Espontânea a Retificação da Declaração DE Importação supra citada, conforme descrevemos abaixo amparados pela fatura comercial n: 6915216089

O pedido da contribuinte para retificação da DI nº 10/2292286-8 foi indeferido, conforme fundamentos expostos no despacho decisório (cópia nas fls. 164/179), e também o recurso em face dessa decisão não foi provido (cópia nas fls. 199/203).

Diante do indeferimento do pedido de retificação da DI para inclusão de outras mercadorias, verificou-se a situação de irregularidade dessas no País, conforme explicado pelo Ilustre Auditor-Fiscal no Termo de Verificação Fiscal:

(...)

***IV – Quanto a Inclusão De Mercadoria Não Originalmente Declarada***

*A inclusão da mercadoria originalmente não declarada na DI, deve-se ser analisada a luz da legislação de regência do controle aduaneiro.*

*A empresa declara de que recebeu em seu estabelecimento produto sem que houvesse registro no siscomex da importação e sem prova de pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior.,*

*A análise da compatibilidade dos documentos de embarque (invoices) e fiscais (Notas fiscais de entrada) e dos pesos e valores não permitem supor a vinda da mercadoria que se pretendia incluir pelo embarque declarado, nos termos do já exposto.*

***V- Da falta de apresentação de documentos***

*A exigência de informações e documentos formulada pelo Termo de Intimação Fiscal 495/2014, visando a análise do mérito encontra amparo nos arts nº 195 ; 196 e 197 da Lei 5.172/66 c/c art 927 e 928 do Decreto 3.000/99 c c/ art 18 , 19 e 21 do Decreto 6759/09:*

(...)

*A falta de atendimento a exigência fiscal, , - contrato de câmbio - acarreta o previsto no artigo 40 da lei 9.784/99.*

**VI – DA Manifestação De Vontade**

*A alegação de pretensos fatos (exclusão e alteração de descrição e valor de mercadoria ) desprovidos de prova de documentação consistência equivale a transferir ao agente público a incumbência de por mera presunção praticar ato de ofício alterando-se dados relevantes da declaração e homologando situação fiscal irregular.*

*Ressalte-se que não se trata de negar a impulsionar de ofício o processo, mas sim se exigir o mínimo de instrução e declaração de vontade, até para fins da análise de admissibilidade e reconhecimento, quando o caso da espontaneidade.*

*Portanto a falta de apresentação de documentação cambial e divergência documental relatadas não amparam a pretensão do contribuinte, não permitindo a convicção necessária a este auditor, para agir de ofício retificando a DI com a inclusão da mercadoria na forma pretendida, o que implica na constituição do crédito tributário sem prejuízo da multa administrativa pela conversão da pena de perdimento, nos termos do Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, § 3o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59 c/c Decreto- Lei no 37, de 1966, art. 1o, § 4o, inciso III, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77,*

**VII- Conclusão**

*Frente o relatado existe clara subsunção a legislação sobre controle aduaneiro aos quais nos reportamos conforme abaixo:*

*Decreto 6.759/09 – regulamento aduaneiro – RA*

*Art. 71. O imposto não incide sobre:*

*III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 1 o , § 4 o , inciso III, com a redação dada pela Lei n o 10.833, de 2003 , art. 77);*

**Art. 689.** *Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

*.....*  
*X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;*

*§ 1o A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, § 3o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). (g.n.)*

*§ 2o A aplicação da multa a que se refere o § 1o não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, § 4o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).*

---

*Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I).*

Ocorre que para a subsunção da conduta da contribuinte ao tipo infracional do art. 689, X do Regulamento Aduaneiro/2009, a mercadoria estrangeira, sem prova de sua importação regular, deveria ser encontrada numa das seguintes circunstâncias: i) exposta à venda, ii) depositada ou iii) em circulação comercial no País. Como esclarece Roosevelt<sup>1</sup>, "o inciso X do art. 514 [do RA/85] cuida da mercadoria estrangeira que introduzida clandestinamente no País, seja encontrada em poder de alguém, depositada, exposta a venda, ou em circulação comercial".

No caso concreto, não há qualquer referência a que a mercadoria tivesse numa dessas circunstâncias referidas no art. 689, X do Regulamento Aduaneiro/2009 ou mesmo que tivesse sido encontrada pela fiscalização. Também não consta no processo intimação à contribuinte para a apresentação da mercadoria para a caracterização de que seria efetivamente a hipótese de "mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida" para a aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento.

De outra parte, a aplicação da pena prevista no art. 690 do Regulamento Aduaneiro pressupõe que a mercadoria "seja encontrada em zona secundária", o que não foi exatamente o caso. Além disso, tal pena não poderia ser convertida na multa equivalente ao valor aduaneiro referida no art. 689, §1º (parte final) do Regulamento Aduaneiro.

Assim, voto sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa equivalente a pena de perdimento das mercadorias, mantendo a exigência quanto aos tributos.

*Assinatura Digital*

Maria Aparecida Martins de Paula

---

<sup>1</sup> SOSA, Roosevelt Baldomir. Comentários à Lei Aduaneira. São Paulo: Aduaneiras, 1995, p. 429/430.